



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 07 / 1994
C	Rubrica

232

Processo nº 10293.001863/90-67

Sessão de: 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.853

Recurso nº: 91.941

Recorrente: JOÃO BOSCO ABDALA ISPER

Recorrida: DRF EM RIO BRANCO - AC

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Não conseguindo o Recorrente provar que o imóvel em questão está localizado em área de preservação, e que foi desapropriado, permanece na condição de sujeito passivo da exigência. Recurso negado.

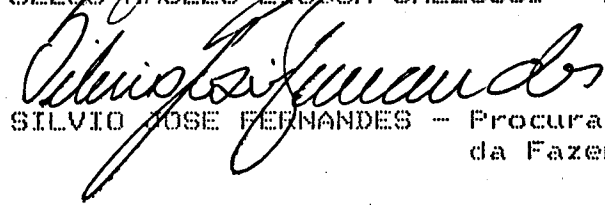
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BOSCO ABDALA ISPER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10293.001863/90-67  
Recurso nº: 91.941  
Acórdão nº: 203-00.853  
Recorrente: JOÃO BOSCO ABDALA ISPER

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe impugna tempestivamente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1990, consubstanciado na Notificação, cuja cópia se constitui nas fls. 02 destes autos, referente ao imóvel denominado Seringal Securian, de Código 023.019.268.950-9, ao argumento de que se trata de um dos lotes que compõem a gleba denominada Seringal Inauini, que foi transformada na Floresta Nacional Mapiá - Inauini, através do Decreto nº 98.051, de 14.09.89, cuja cópia instrui a peça impugnatória.

Os autos foram encaminhados ao INCRA para prestação de informação sobre a matéria impugnada.

Foi então informado (fls. 11v) pelo INCRA: que o Impugnante não apresentou documentação suficiente que comprove que a área está inserida em terras da Floresta Nacional Mapiá-Inauini, criada pelo Decreto nº 98.051/89; que a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DR foi feita ex-officio pela Regional do Acre em 22.10.85, dela não constando a localização da área.

A Delegacia da Receita Federal de Rio Branco intimou (fls. 20) o então Impugnante à apresentação de:

"Escritura Pública e Planta ou Croqui, Laudo Técnico de Profissional Habilitado acompanhado de cópia de anotação de responsabilidade Técnica; ou Laudo Técnico/Declaração/Certidão do IBAMA; ou Declaração de Órgão Técnico; ou Certidão de Registro de imóveis com averbação; que comprove a inclusão do Seringal INAUHINY na Floresta Nacional MAPIÁ-INAUHINY."

Não consta nos autos o atendimento da Intimação.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a Impugnação, fundamentando a Decisão de fls. 21/22 com o conteúdo da Informação do INCRA de fls. 11v e com o fato de que o Contribuinte não produziu prova a seu favor, deixando mesmo de atender à Intimação de fls. 20.

No prazo hábil para a apresentação de Recurso, o Contribuinte entrou com pedido de reconsideração, que foi indeferido em razão de não mais existir no ordenamento relativo ao processo administrativo fiscal este instituto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.001863/90-67

Acórdão nº: 203-00.853

Foi, então, interposto o Recurso de fls. 42/43, reiterando os argumentos contidos na Impugnação e juntando as Declarações de fls. 44 e 45. A primeira, de fls. 44, foi passada pelo Superintendente do IBAMA em 17.09.92, diz que os herdeiros de Abraham Ispér Júnior, representado por João Bosco Abdala Ispér, deu entrada em 27.03.92, de pedido de Certidão de que as glebas Inauini e Sucurriam encontram-se inseridas na área da Floresta Nacional do Mapiá/Inauini. A segunda (fls. 45) atesta que estão localizados na Floresta Nacional Mapiá-Inauini os imóveis São Francisco e Arama Segundo. Tais imóveis não dizem respeito à questão em julgamento. Não diz sobre o imóvel em causa.

E o relatório.

A



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.001863/90-67  
Acórdão nº: 203-00.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Recorrente não conseguiu provar que o imóvel em questão está localizado na área da Floresta Nacional Mapiá-Inauini. Não demonstrou que o imóvel foi desapropriado.

A Delegacia da Receita Federal de Rio Branco, quando intimou o Contribuinte (fls. 20) a apresentar os elementos nela descritos, ofereceu-lhe ampla oportunidade de provar o que alega. A Intimação não mereceu resposta.

O Recurso traz duas Declarações. Na primeira (fls. 44) o Superintendente do IBAMA diz que o Recorrente deu entrada de pedido de Certidão de que as glebas Inauini e Sucurriam encontram-se inseridas na área da Floresta Nacional Mapiá-Inauini, e a segunda (fls. 45) atesta que estão localizados na área de preservação acima, imóveis que não dizem respeito à questão em julgamento. Nada diz sobre o imóvel em causa. As duas Declarações nada acrescentam em favor do Recorrente.

Pelas razões acima expostas nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI